



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE Exmo. Sr. JUCID PEIXOTO DO AMARAL**

Processo: 0001175-17.2008.8.06.0160 - Apelação
Apelante: Antônio Erivan Mesquita de Sousa
Apelado: Unibanco AIG Seguros S.A.

DECISÃO MONOCRÁTICA

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por ANTONIO ERIVAN MESQUITA DE SOUSA, contra sentença prolatada pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Santa Quitéria/CE, que julgou improcedente a Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, movida em face UNIBANCO AIG SEGUROS S/A.

Exordial às fls. 3/5, relata o autor que sofreu um acidente automobilístico em 19/09/2007 por volta das 21h30min quando trafegava em via do município de Santa Quitéria/CE, vindo a colidir com um cachorro, o que lhe gerou “debilidade funcional permanente da mão esquerda em 60% com amputação parcial do quinto e quarto quirodáctilo da mão esquerda em 80% e 60% respectivamente”. Aduz fazer jus ao recebimento do valor securitário integral de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), conforme determinação do art. 3º, II, da Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 11.482/07, acrescido de correção monetária e juros moratórios. Requer o autor a produção de prova pericial para que seja submetido à perícia médica judicial. Documentos acostados às fls. 7/14.

Decisão interlocutória às fls. 17/18, deferiu a gratuidade judiciária e citou a promovida.



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE Exmo. Sr. JUCID PEIXOTO DO AMARAL**

Despacho à fl. 23 solicitou ao IML da comarca de Canindé/CE designação de data para realização de exame médico legal.

Mandado à fl. 30, intimou o autor para comparecer ao IML de Canindé/CE no dia 02/07/2009 às 09:00h para realização da perícia médica.

Exame de corpo de delito à fl. 31, verificou ausência de comprovação de nexos causal e solicitou retorno do autor para realizar exame complementar portando boletim de atendimento médico do dia do acidente e o relatório da cirurgia de amputação.

Contestação às fls. 40/50, aduz preliminar de retificação do polo passivo a fim de que passe a constar ITAÚ SEGUROS S/A, visto que a promovida foi incorporada por esta, e a necessidade de alteração do polo passivo para inclusão da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A. No mérito, alega: falta de interesse processual face à ausência de reclamação em via administrativa; ausência de prova válida da alegada invalidez total e permanente para majorar o valor da indenização; plena vigência da Lei 11.483/07; valor indenizatório de R\$ 13.500,00 previsto em lei como teto máximo e não como valor fixo; plena vigência da Lei 11.945/2009; juros moratórios e correção monetária a partir da citação válida; honorários sucumbenciais no percentual mínimo de 10%. Pugna pela improcedência da exordial.

Impugnação às fls. 65/71, rebate os fatos alegados em sede de contestação e requer a procedência do pleito.



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE Exmo. Sr. JUCID PEIXOTO DO AMARAL**

Petição intermediária à fl. 76 alega o autor que seu advogado Dr. MARCOS NATONIO INACIO DA SILVA outorgado por ele por procuração no segundo semestre de 2018, não presta qualquer informação sobre os acontecimentos do processo, e requer desistência da ação sem julgamento de mérito e sem ônus sucumbenciais, por ser beneficiário da justiça gratuita.

Sentença de piso às fls. 94/96 julgou inepta a petição inicial por impossibilidade jurídica do pedido, pois a Medida Provisória nº 451/2008, que foi convertida na Lei nº 11.945/2009, trouxe para o âmbito da legalidade a tabela que fixava os parâmetros de indenização do seguro DPVAT, e se há agora, lei respaldando a indenização feita pelas seguradoras, o pleito autoral vai diretamente de encontro ao ordenamento jurídico, tornando patente a impossibilidade jurídica do pedido. Ante a inépcia, julgou extinto o processo sem julgamento de mérito.

Apelação às fls. 98/101, alega nulidade da sentença em razão da não realização de perícia médica e aplicação do princípio do *tempus regit actum* por ter ocorrido o sinistro em 19/09/2007, anteriormente ao advento da Medida Provisória nº 451/2008 convertida em Lei 11.945/2009 que trouxe à baila a tabela de gradação da invalidez para fins de verificação do *quantum* indenizatório. Afirma que no caso em questão não se aplica o critério de gradação da indenização. Pugna pelo conhecimento e provimento do presente recurso, para que seja anulada a sentença vergastada, no sentido de determinar a realização de perícia médica expressamente requerida na inicial para, em se constatando a debilidade, condenar o réu ao pagamento da indenização securitária no montante integral de R\$ 13.500,00, afastando a aplicação da gradação da tabela instituída pela MP 451/2008 em



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE Exmo. Sr. JUCID PEIXOTO DO AMARAL**

homenagem ao princípio do *tempus regit actum*.

Contrarrazões às fls. 104/115, rebate os fatos alegados em sede de apelação e requer a improcedência do pleito autoral.

Decisão monocrática às fls. 131/137 de relatoria do Desembargador Ademar Mendes Bezerra julgou parcialmente procedente o pedido de indenização no valor integral de R\$ 13.500,00, acrescido de juros e correção monetária, afastando a aplicação da gradação da tabela instituída pela MP 451/2008 em homenagem ao princípio do *tempus regit actum*, e retirou a inépcia da inicial. Por via de consequência, condenou o requerido ao pagamento de honorários sucumbenciais no importe de 15% sobre o valor da condenação.

Agravo interno às fls. 145/156 alega ausência de prova válida da condição de invalidez total permanente e pleiteia a extinção do feito, sem resolução de mérito. Aduz que o laudo do IML apresenta-se inconclusivo, não quantificando, em percentual, o grau de invalidez sofrido. Defende a aplicação da MP 451/2008 convertida em Lei 11.945/2009, bem como na súmula 474 do STJ, pelo uso da tabela de gradação do dano para fins indenizatórios. Questiona os juros moratórios, a correção monetária e os honorários advocatícios. Requer, em juízo de retratação, a alteração da decisão vergastada, e caso assim não entenda, que seja julgado improcedente o pleito autoral, ou, se mantida a obrigação indenizatória, aplique-se a tabela de gradação da invalidez permanente, bem como a modificação do termo a *quo* da correção monetária.

Despacho à fl. 182 declarou agravo interposto nitidamente infringente com



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE Exmo. Sr. JUCID PEIXOTO DO AMARAL

fundamento no art. 557, § 1º-A do CPC/1973 e intimou o agravado para apresentar contrarrecurso no prazo de 5 dias.

Certidão de secretaria à fl. 184 testifica decorrência de prazo sem que a parte agravada tenha apresentado contrarrecurso.

Despacho à fl. 186, em face do preceituado nos arts. 61 e 61-A do Regimento Interno do TJCE, determinou transferência do processo ao seu sucessor legal.

Termo à fl. 187 testifica que foi feita transferência do processo por motivo de herança/substituição para a Relatora Maria Iraneide Moura Silva.

Decisão monocrática às fls. 189/196, de relatoria da Desembargadora Maria Iraneide Moura Silva, primeiramente, entendeu pela aplicação da tabela de gradação da indenização prevista na lei 11.945/2009. Empós, declarou de ofício, a nulidade da sentença de piso recorrida, e por conseguinte, determinou a dilação probatória em primeira instância, a fim de que seja realizada perícia médica no autor, com o espoco de atestar o seu efetivo grau de invalidez, havendo a imediata devolução dos autos à primeira instância, para que se proceda o regular processamento do feito e prolatação de nova decisão, restando prejudicado o exame de mérito do recurso.

Certidão de secretaria à fl. 198, testifica decorrência do prazo de 15 dias sem que o Agravado nada tenha apresentado ou requerido.



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE Exmo. Sr. JUCID PEIXOTO DO AMARAL

Despacho à fl. 201 intimou a parte autora para no prazo de 5 dias requerer o que de direito.

Petição à fl. 203 requer a parte autora o prosseguimento do feito, com a devida citação do réu, renovando, desde já, o pedido à realização de prova pericial para quantificar e graduar as lesões que acometem o autor, apresentando os seus quesitos (anexos á fl. 204), esclarecendo que não indicará assistente técnico.

Laudo pericial médico acostado às fls. 246/250.

Sentença às fls. 251/252, julgou improcedente o pedido inicial, visto que o laudo pericial de fls. 246/250 concluiu pela inexistência de lesão, sobretudo por não constar nos autos documentação médica na data do acidente, não sendo possível comprovar nexo de causalidade entre os danos e exame de corpo de delito de fl. 31. Por via de consequência, condenou a parte autora ao pagamento das custas e honorários sucumbenciais no importe de 10% do valor da condenação.

Apelação às fls. 256/259, alega o recorrente que não dispõe de meios financeiros suficientes para custear despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, de modo a fazer jus à gratuidade judiciária, nos termos do art. 98 do CPC/15, da Lei 1.060/50 e art. 5º, LXXIV da CF. Pugna pelo conhecimento e provimento do presente recurso para, com fulcro na CF/88 e demais legislações aplicáveis à espécie, bem como nos princípios gerais do direito, reformar a sentença de primeiro grau no que tange à condenação acerca das custas processuais e honorários sucumbenciais, afastando-as e dispensando a parte autora do respectivo pagamento.



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE Exmo. Sr. JUCID PEIXOTO DO AMARAL**

Despacho à fl. 260, intima a parte apelada para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias. Não foi acostada certidão de secretaria testificando decorrência do prazo.

É o relatório.

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade. Passa-se à análise das suas razões.

Anoto que nos termos do *caput*, do art. 932, V, a, do CPC/15, o Relator está autorizado a dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a “súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal”.

Ademais, destaco que o Seguro Obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres (DPVAT) foi instituído pela Lei Federal 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que estabeleceu diferentes coberturas para as pessoas vitimadas por acidentes, quais sejam: indenização por morte, indenização por invalidez permanente e reembolso das despesas de assistência médica e suplementares.

Inicialmente, destaco que o apelante é beneficiário da justiça gratuita, isto em consonância com decisão interlocutória à fl. 17, do juízo *a quo*, que deferiu a gratuidade.



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE Exmo. Sr. JUCID PEIXOTO DO AMARAL

Dessa maneira, sabe-se que nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950, e atual art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC/2015, o beneficiário da justiça gratuita não é isento do pagamento dos ônus sucumbenciais, como afirma o apelante.

Entretanto, o referido pagamento tem sua exigibilidade suspensa até a cessação da situação de hipossuficiência, ou se decorridos 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado, o credor demonstrar que deixou de existir a referida situação de hipossuficiência financeira, extinguindo-se as obrigações após esse prazo.

Nesse sentido é assente a jurisprudência pátria:

EMENTA. CIVIL E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. **AÇÃO DE COBRANÇA COMPLEMENTAR DE SEGURO DPVAT. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DA VERBA SUCUMBENCIAL POR ATÉ CINCO ANOS E ENQUANTO PREVALECER O ESTADO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. POSTERIOR PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.** 1."Concedida a assistência judiciária gratuita, a suspensão da exigibilidade da condenação em honorários advocatícios imposta no julgado de primeira instância é consequência legal prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1510588/SC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 8/08/2017". 2. **Nos termos do art. 98, §**



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE Exmo. Sr. JUCID PEIXOTO DO AMARAL**

3º, do NCPC: "Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário." 3. Assim sendo, é cabível a condenação do beneficiário da gratuidade judiciária a pagar os honorários, mas este estará dispensado de fazê-lo enquanto prevalecer seu estado de hipossuficiência. 4. Apelação conhecida e provida. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 2ª Câmara Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em conhecer do apelo para dar-lhe provimento, nos termos do voto do eminente Relator. Fortaleza, 7 de março de 2018 CARLOS ALBERTO MENDES FORTE Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR FRANCISCO GOMES DE MOURA Relator. (TJ-CE 00002314820098060170 CE 0000231-48.2009.8.06.0170, Relator: FRANCISCO GOMES DE MOURA, Data de Julgamento: 07/03/2018, 2ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 07/03/2018).

AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. PARTE BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE Exmo. Sr. JUCID PEIXOTO DO AMARAL**

ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. I. Sendo a parte vencida beneficiária da justiça gratuita, imperativa a suspensão da exigibilidade de pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, podendo estes serem executados caso, no prazo de cinco subsequentes ao trânsito em julgado da decisão, o credor demonstrar que deixou de haver a insuficiência de recursos por parte do devedor. Inteligência do art. 98, § 3º, do CPC. II. Os artigos de lei suscitados pelo autor consideram-se incluídos no acórdão para fins de prequestionamento, a teor do art. 1.025, do CPC, sendo desnecessária a referência expressa a todos os dispositivos aventados. APELAÇÃO PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70076131390, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Julgado em 28/03/2018). (TJ-RS - AC: 70076131390 RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Data de Julgamento: 28/03/2018, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 05/04/2018).

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA DPVAT. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. APLICABILIDADE ART. 12 DA LEI 1.060/50. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE Exmo. Sr. JUCID PEIXOTO DO AMARAL**

JUSTIÇA. APELO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.
DECISÃO UNÂNIME. (TJ-PE - APL: 4301482 PE, Relator:
Eduardo Augusto Paura Peres, Data de Julgamento:
03/05/2016, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação:
16/05/2016).

Diante do exposto, conheço do recurso para dar-lhe improvimento, permanecendo a sentença vergastada inalterada face ao previsto no art. 98 §§ 2º e 3º, do CPC/2015, visto que o beneficiário da justiça gratuita não é isento do pagamento das custas, ficando este pagamento com exigibilidade suspensa até a cessação da situação de hipossuficiência, ou se decorridos 5 (cinco) anos após trânsito em julgado, o credor demonstrar que deixou de existir a referida situação, extinguindo-se as obrigações após esse prazo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Fortaleza, 10 de dezembro de 2018

DES. JUCID PEIXOTO DO AMARAL
Relator